



Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível de Uruguaiana/RN

APRECIAÇÃO DE URGÊNCIA

João Luiz Maciel Machado - ME- EIRELE (Evelin Transportes Nacionais e Internacionais), pessoa jurídica de direito privado, sob CNPJ 91858027-001-75 , com sede e administração na rua Setembrino de Carvalho , Posto Pilon , sala 07, em Uruguaiana-RN,vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador signatário, com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com base nos Princípios da Preservação da Empresa e da Função Social da Propriedade previsto no artigo 170 da Constituição Federal postular pela proteção da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que à requerente se socorre do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I - PREÂMBULO

I.A) DA AUTORIZAÇÃO PARA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Reflexos da Greve dos caminhoneiros de 2017 somados à Reflexos da Pandemia do Coronavírus 19

À autora vem sofrendo com a crise econômica atual no setor dos transportes há anos agravada principalmente com à paralisação dos caminhoneiros de 2017, pois o setor ficou vulnerável em face do alto custo operacional de combustível, pneus, pedágios além dos vários acidentes e roubos de vários caminhões da autora nos últimos 5 anos somado à vários processos trabalhistas que nas execuções judiciais levaram à bloqueios de valores e vendas judiciais de veículos da frota reduzindo à capacidade financeira da autora que há mais de 40 anos atua no setor de forma regularizada, gerando empregos e riqueza social para o país com os pagamentos de tributos e obrigações legais.

Escritórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro villagio Iguatemi,em frente ao Shopping Iguatemi

Somados aos reflexos da Greve dos caminhoneiros de 2017 acima comentados infelizmente sobreveio Reflexos negativos na economia mundial da Pandemia do Coronavírus que afetou ainda mais à crise econômica do autor pois houve fechamento de fronteiras com à Argentina e outros países do Mercosul inviabilizando ainda mais sua estabilidade financeira, razão pela qual não encontra outra alternativa de manter às atividades empresariais e os empregos de seus funcionários senão de requisitar à viabilidade do *turnaround* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que à peticionante apresenta regime societário de EIRELI, necessário se faz a concessão de autorização do ingresso do regime especial de recuperação, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil.

Assim, o sócio e representante legal da recuperanda firmou a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial.

I.B) BREVE EXPOSIÇÃO DA EMPRESA CANDIDATA À RECUPERANDA

À História da empresa autora contém o seguinte resumo na página da internet de seu site: www.etni.com.br, que segue abaixo colacionada:



Rio Grande do Sul, 1984 . Começava na cidade de Vacaria uma história carregada de talento e determinação. João Luiz Maciel Machado, dava a partida para a trajetória ligando mercado no Brasil entre Rio Grande do Sul e São Paulo, disposto a andar e crescer com a necessidade de cada cliente.

A Evelin Transportes foi fundada em 1.987, acompanhando o desenvolvimento da industria Brasileira, fundou-se com sua sede Matriz em Vacaria/RS, e hoje atendendo diretamente na fronteira de Uruguaiana/RS.

Em 1993 a Evelin Transportes passou a ser ETNI - Evelin Transportes Nacionais e Internacionais, possuindo licença de transporte internacional, com a visão pioneira de transportar para os países vizinhos ao Brasil. Com parceiros estratégicos em toda a América Latina, a ETNI oferece a garantia de sua carga entregue no destino dentro do prazo e com toda a segurança.

Hoje a ETNI traz o conceito de qualidade adquirido através da atuação de décadas de trabalho do seu fundador na área de transporte de cargas, permitindo desenvolver processos de logística eficientes a fim de atender as necessidades de cada negócio.



Escritórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro villagio Iguatemi,em frente ao Shopping Iguatemi

Conforme se extrai do site da autora:www.etni.com.br, à história da empresa está originariamente vinculada ao empreendedor e caminhoneiro senhor João Luiz Maciel Machado, proprietário da autora, que com esforço e sacrifício pessoal ajudou o País a manter integralização social de recursos indispensáveis ao convívio em sociedade como alimentos e outros bens essenciais à construção nacional e internacional que somente o setor de transportes poderia alcançar em locais que o setor fluvial e Ferroviário não alcançava. Portanto são mais de 33 anos de atividades empresariais na qual nunca foi requisitado pedido de Concordatas ou de Recuperação Judicial, razão pela qual neste momento se faz imperiosa à concessão desta medida a fim de impedir que uma das empresas pioneiras de transportes rodoviários do país encerre suas atividades empresariais!

II - DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.A) REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n.11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do art. 51 da supracitada lei. Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Escritórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro Villagio Iguatemi, em frente ao Shopping Iguatemi

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

S1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

S2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Escritórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro Villagio Iguatemi, em frente ao Shopping Iguatemi

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juiz, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperação contam com **mais de 02 (dois) anos** de atividade - (**caput - artigo 48**).

À postulante ao pedido não é sociedade falida, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - (**inciso I - artigo 48**).

A empresa autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial - (**Inciso II e III - artigo 48**).

Escrítórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro Villagio Iguatemi, em frente ao Shopping Iguatemi

Por fim, tanto o sócio diretor como quanto `a empresa objeto de recuperação não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05

- (**Inciso IV - artigo 48**).

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial anexando todos os documentos exigidos no dispositivo legal. Pelo exposto se faz presentes todos os documentos necessários para o deferimento inicial do Pedido de Recuperação Judicial da autora, na qual havendo necessidade de complementação dos documentos juntados o nobre administrador judicial nomeado por este juízo ou qualquer das partes credores legitimadas nos autos poderão requerer à devida complementação dos documentos juntados.

Por conseguinte, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando desta forma o imediato turnaround empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita. Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de que a concessão do benefício legal não alcance em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

- DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - SPC E SERASA EXPERIAN

Em face da crise vivenciada, não houve como à autora manter-se sem o apontamento de protestos, bem como são lançados apontamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SERASA, bem com foram negativadas perante o BACEN.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes,

Escriptórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro villagio Iguatemi,em frente ao Shopping Iguatemi

situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso tribunal de Justiça do RS:

AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram obrigados pelo disposto no artigo 49 § 3º, da lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento n. 70050801604. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2013).

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da lei n. 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de

Escritórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro Villagio Iguatemi, em frente ao Shopping Iguatemi

www.sennaadvocacia.com.br

crédito lavrados em nome da recuperanda por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

- DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DA EMPRESA AUTORA

Conforme relação elencada em anexo, em face da empresa autora existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual e na Justiça do trabalho.

O artigo 6º, §1º, da lei n. 11.101, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico. Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de **Calixto Salomão Filho:**

"Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (nova lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o *turnaround* empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* - artigo 6º, da lei n.11.101/05 - face à autoras da presente demanda.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora nos termos da lei n. 11.101/05, ordenando na forma dos artigos 6/ e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/05, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da autora e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes da qual

Escrítórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro villagio Iguatemi,em frente ao Shopping Iguatemi

www.sennaadvocacia.com.br

deverá ser liminarmente notificadas às autoridades judiciais da suspensão dos atos de execução das ações em andamento até final julgamento da presente ação ante o Princípio da Universalização da Recuperação Judicial que atrai para si às demais demandas em julgamento.

- c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da lei 11.101/05; e
- d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado Marcio Andre Senna, inscrito na OAB/RS 49.104, sob pena de nulidade;
- e) Por ser à autora empresa de pequeno porte , Requer a aplicação do art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005 para que o limite da remuneração no administrador judicial seja fixado em 2% (dois porcento).
- f) Dessa forma, pelos motivos expostos e frente à real dificuldade financeira da empresa autora que ensejou o presente Pedido de Recuperação Judicial visando à Preservação da Empresa e dos empregos e função social, com base no art.98 §6º do CPC, vem requerer o deferimento do parcelamento das custas processuais em 10 parcelas.

Dá-se a causa o valor de R\$584.542,91 reais (quinhentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos).

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Uruguaiana/RS 11 de Maio de 2020

Marcio Andre Senna

OAB/RS 49.104

Escritórios:

Uruguaiana - RS: R. General Canabarro n. 3381, CEP : 09505-430, em Frente ao Complexo Judicial

Caxias do Sul-RS: Av. Therezinha Pauletti Sanvitto 208, Edifício Vittorio Corporate, Sala 620 Bairro Villagio Iguatemi, em frente ao Shopping Iguatemi

www.sennaadvocacia.com.br